

Gerência de Legislação e Consultoria
Legislação Tributária Consolidada - Leis, Decretos e Portarias

**LEI Nº 8.725**

terça-feira, 30 de dezembro de 2003

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviço de natureza constante da Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei, ainda que esse não constitua atividade preponderante.

§ 1º - O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em território nacional.

§ 2º - Os serviços mencionados na Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISSQN, desde que não envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, sem autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do ISSQN independe de:

I - denominação do serviço prestado;

II - existência de estabelecimento fixo;

III - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo de outras;

IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 2º - O ISSQN não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviço em relação de emprego, de trabalhador avulso, de diretor e membro de conselho consultivo, de sociedade e fundação, bem como de sócio-gerente e de gerente-delegado;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e os juros e encargos moratórios relativos a operação de crédito realizada por instituição financeira.

Parágrafo único - Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no País, cujo resultado seja pago e o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte preste serviço, de modo permanente ou temporário, em unidade econômica ou profissional, tornando-se irrelevante para caracterizá-lo qualquer denominação como sede, escritório, atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, entre outras.

(Vide o disposto no art. 1º do Decreto nº 12.689, de 20/04/07 - "DOM" de 23/04/07)

Art. 4º - O serviço será considerado prestado e o imposto será considerado devido quando o estabelecimento prestador for localizado no Município, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º - O ISSQN será devido no Município quando seu território for o local de:

I - estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estes estiverem domiciliados, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - instalação de andaime, palco, cobertura e outras estruturas de uso temporário, quando cedidas;

III - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras atividades, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e

produto, peça e equipamento, bem como acompanhamento e fiscalização da execução de obra de engenharia, arquitetura
IV - serviço de demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;

VI - execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, resíduos sólidos;

VII - execução de limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim;

VIII - execução de decoração, jardinagem, corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - execução de serviço de escoramento, contenção de encosta e congêneres;

XII - serviço de limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;

XIII - guarda de bem e estacionamento de veículo terrestre automotor, aeronave e embarcação;

XIV - de bens ou de domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança patrimonial e pessoas;

XV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVI - execução de serviço de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, com ou sem caráter artístico, espetáculo, entrevista, *show*, balé, dança, desfile, baile, teatro, ópera, concerto, recital, festival e congêneres;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;

XVIII - estabelecimento ou domicílio do tomador da mão-de-obra, para serviço de fornecimento de mão-de-obra, mão-de-obra, inclusive de empregado ou trabalhador avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;

XIX - feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso de feiras, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XX - prestação de serviço portuário, aeroportuário, ferroportuário e de terminal rodoviário, ferroviário e metroviário.

§ 2º - Em caso de serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no território, houver extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, objeto de locação, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º - Em caso de serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, dos usuários, envolve conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, outro serviço definido em contrato, ato de concessão ou de permissão ou em norma oficial, considera-se ocorrido o fato gerador no Município, quando, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º - Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no Município de estabelecimento prestador.

§ 5º - Fica excluído do disposto no § 4º deste artigo o serviço portuário, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de embarcação, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de mercadorias, acessório, movimentação de mercadoria, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armador, e congêneres.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - O preço do serviço é a base de cálculo do ISSQN e é considerado, para fins desta Lei, como o valor líquido, após a consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 6º - Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I - o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;

II - o desconto e o abatimento concedido sob condição.

Art. 7º - Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado em parcelas, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 8º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre o serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza será proporcional à extensão do terreno, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 9º - Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de qualquer natureza.

empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipa conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que perman sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o mate seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.
(Vide o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

Art. 10 - Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a c ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato coo remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 11 - Na prestação de serviço de transporte coletivo urbano, o ISSQN devido será calculado sobre o preço c correspondente à parcela paga à empresa gestora do transporte coletivo público, a título de gerenciamento operacional.

Art. 12 - O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigi função de cada atividade profissional exercida, à razão de:
I - atividade profissional de nível superior R\$100,00 (cem reais);
II- demais atividades profissionais.....R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 13 - Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo profissionais, o ISSQN devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$35,00 (trinta e cinco reais) em habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilida aplicável.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes caracterís
I - natureza comercial;
II - sócio pessoa jurídica;
III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
VI - caráter empresarial;
VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qu descentralizado.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 - São as seguintes as alíquotas do ISSQN:

I - 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos itens 1, 7, 8, 10 e 35, e nos subitens 3.02, 4.02, 4.20, 9.02, 9.02, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 13.05, 15.09, 17.04 a 17.08 e 17.24 da Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei
II - 3% (três por cento) para o serviço inserido nos subitens 4.01, 4.03 a 4.19, 4.21 a 4.23, 12.02, 12.06, 12.16, 19 integra o Anexo Único desta Lei;
III - 5% (cinco por cento) para o serviço inserido nos demais itens e subitens da Lista de Serviços que integra o relacionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de assistência à saúde humana, inserido no item 4 da Li Anexo Único desta Lei, prestado por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de S. o serviço de atendimento a pessoa portadora de deficiência prestado por clínica especializada.

§ 2º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de laboratório, inserido no subitem 4.03 da Lista de Serviçõ desta Lei.

§ 3º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de diversão relativo a boliche, inserido no subitem 12

integra o Anexo Único desta Lei.

§ 4º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de transporte público urbano de pessoas, inserido no subitem que integra o Anexo Único desta Lei.

§ 5º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de resposta audível (Central de Telemarketing), inserido Serviços que integra o Anexo Único desta Lei.

§ 6º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de administração de imóveis e de administração de frota de 17.12 da Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei.

§ 7º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço prestado por sociedade constituída como cooperativa de tra específica, desde que atendidos os seguintes requisitos, mediante apuração da autoridade fiscal:

- a. inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- b. impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço de pessoa física ou jurídica dela associada;
- c. posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas das Assembléias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, nas Assembléias Gerais e de Atas do Conselho Fiscal;
- d. realização de Assembléia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respecti Fiscal, destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e eleição dos componentes dos órgãos de administra
- e. administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associa Geral, com mandato de até 4 (quatro anos), e renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administ

§ 8º - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de agenciamento prestado pelas Agências de Correios Fran

§ 9º - O descumprimento dos requisitos exigidos no § 7º deste artigo, para a fruição da alíquota de 2% (dois po recolhimento do ISSQN pela aplicação da alíquota pertinente ao serviço efetivamente prestado.

§ 10 - A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de pesquisa de opinião pública inserido no subitem 17 integra o Anexo Único desta Lei.

(§ 10 acrescentado pela Lei nº 9.234, de 26/07/06 – "DOM" de 27/07/06)

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO

Art. 15 - A apuração do valor do ISSQN, por períodos fixados em regulamento, será feita pelo contribuinte ou pelo re de sua documentação fiscal, e o recolhimento do ISSQN ocorrerá na forma e nas condições regulamentares, homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

(Vide o disposto no art. 13 do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

Art. 16 - O sinal e o adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço r recebidos.

Art. 17 - Quando a prestação do serviço for subdividida, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída q estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 18 - A diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que su

CAPÍTULO VI DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 19 - O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 20 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município, referente ao observado o disposto no art. 22 desta Lei:

(Efeitos de 01/01/04 a 06/02/07)

Art. 20 - São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido, devido neste Município, relativo aos observados os casos previstos no art. 22 desta Lei: (NR)

(Nova redação do caput deste art. 20 dada pelo art. 1º da Lei nº 9.334 de 06/02/07 - "DOM" de 0

- I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;
- II - a empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de teleco
- III - a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;
- IV - a companhia aérea ou seu representante;
- V - a empresa de plano de saúde;
- VI - a empresa ou a entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;
(Vide o disposto no art. 5º do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)
- VII - a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante;
- VIII - o tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2002, com o pagamento de serviços de terceiros, a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior a
(Vide o disposto no art. 14 do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

§ 1º - O valor estabelecido no inciso VIII deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica;

§ 2º - O valor estabelecido no inciso VIII deste artigo, apurado na forma do § 1º deste artigo, corresponderá, quando o valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município.

§ 3º - O tomador de serviço de que trata o inciso VIII deste artigo ficará desobrigado desta responsabilidade se, durante o período de prestação de serviço, não despendeu, com serviços de terceiros, o valor nele estabelecido.

§ 4º - Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador obrigado a recolher o imposto até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do imposto devido (NR)

(§ 4º acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

Art. 21 - São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido no Município, observado o disposto nesta Lei:

(Efeitos de 01/01/04 a 06/02/07)

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto nesta Lei: (NR)

(Nova redação do caput deste art. 21 dada pelo art. 3º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;
- II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos promovidos ou patrocinados, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- III - o tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

- a. cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;
- b. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concreto armado, montagem de produto, peça e equipamento;
- c. demolição;
- d. reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;
- e. varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
- f. limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;
- g. decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;
- h. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
- i. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- j. escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k. limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- l. acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m. vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou não, pelo tomador ou pelo prestador de serviço;
- o. planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres;

IV - o tomador de serviço, quando:

- a. o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao

- b. o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autori
 c. o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN - Autônomo c
 trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço. (AC)

(Alínea "c" acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

V - o tomador do serviço, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em se
 exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e d
 Pública do Município em processo administrativo disciplinado em regulamento. (AC)

(Inciso V acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.335, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

(Vide o disposto no Decreto nº 12.689, de 20/04/07 - "DOM" de 23/04/07)

Parágrafo único - A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, i
 efetuada a sua retenção. (AC)

(Parágrafo único acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

Art. 22 - O tomador do serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta
 fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fu
 desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de re
 tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fis
 documento, o número do processo administrativo correspondente;

(Vide o disposto no art. 7º do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipi
 recolhimento do ISSQN - autônomo correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento d
(Vide o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do art. 13 desta Lei, e for fornecida cópia da gu
 referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador do serviço for incentivador de projetos culturais, no Município, e fornecer cópia do respectivo Ce
 conforme a legislação específica, dentro de seu prazo de validade;

VII - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcion

VIII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ;

(Vide o disposto no art. 6º do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

IX - o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, tran
 serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art. 23 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não menc
 a todas as pessoas referidas nos arts. 20 e 21, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabele
 agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e
 Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notarial e de reg
 § 1º - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atu
 caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabí
 tributária.

(Efeitos de 01/01/04 a 06/02/07)

Art. 23 - As obrigações atribuídas às pessoas definidas nos arts. 20 e 21 desta Lei alcançam qualquer de seus estabeleci
 agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, o órgão, a empresa e a entidade c
 direta e indireta, a empresa individual, o cartório, bem como a associação, o sindicato e o condomínio, que se equipara
 exigência de retenção e recolhimento do ISSQN. (NR)

(Nova redação do caput deste art. 23 dada pelo art. 6º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

§ 1º - O descumprimento da obrigação de reter o ISSQN devido comporta a aplicação de penalidade acessória quando:

I - o tomador de serviço previsto no art. 20 desta Lei deixar de fazê-la;

II - o responsável definido no art. 21 desta Lei deixar de fazê-la, nos casos em que o prestador tiver recolhido o impost
(Nova redação deste § 1º dada pelo art. 7º da Lei nº 9.334, de 06/02/07 - "DOM" de 07/02/07)

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, c
 artigo.

§ 3º - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes do art. 14 desta Lei.

Art. 24 - Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago pela propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade.

Art. 25 - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por obra subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN a ser recolhido, com base no documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

§1º - Para efeito deste artigo, o valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN a ser retido, relativo ao material fornecido pelo prestador, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de o valor do material fornecido ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total do documento fiscal, o excesso poderá ser descontado do valor do ISSQN próprio a ser recolhido pelo prestador.

Art. 26 - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não ser o responsável tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 27 - O prestador do serviço-pessoa jurídica poderá descontar do valor do ISSQN próprio, a vencer, o valor do ISSQN recolhido, inclusive o retido na fonte por terceiros, sujeitando-se à ulterior verificação do Fisco e, se for o caso, à atualização monetária.

(Vide o disposto no art. 11 do Decreto nº 11.956, de 23/02/05)

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 28 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;

II - o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou o responsável tributário for insuficiente ou não merecer fé;

III - o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exhibir à fiscalização o elemento necessário à comprovação do serviço prestado;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido, ou qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento.

CAPÍTULO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 29 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do contribuinte, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, a modalidade ou o volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal especial;

III - o sujeito passivo não puder emitir documento fiscal;

IV - o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória.

Art. 30 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

IV - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;

V - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;

VI - a capacidade potencial de prestação de serviço.

Art. 31 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada anualmente pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou à revisão do valor estimado.

Art. 32 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do despacho.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - São obrigadas a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC - as pessoas físicas no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório, cujas atividades estejam sujeitas à incidência das que gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º - A obrigação de que trata este artigo estende-se a órgão, empresa e entidade da Administração Pública Direta e condomínio, associação, sindicato e cartório notarial e de registro.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo o profissional autônomo isento do ISSQN.

§ 3º - A autoridade competente promoverá, de ofício, inscrição, alteração e baixa em inscrição de pessoa física ou tributária, na forma regulamentar.

Art. 34 - A pessoa física ou jurídica que tiver relação pessoal e direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço de ISSQN, bem como o tomador de serviço, responsável ou não pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais de acordo com o regulamento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º - A pessoa vinculada ao fato gerador do ISSQN fica também obrigada ao cumprimento de obrigação acessória perante o município.

§ 2º - A dispensa de possuir, emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais ocorrerá na forma e na condição estabelecidas no regulamento.

Art. 35 - Para a extinção do crédito tributário objeto de processo administrativo ou judicial envolvendo o Município constituída na forma da lei e envolvendo o Município e a instituição financeira e equiparada, autorizada, pelo Banco Central do Brasil poderá ser celebrada, na condição estipulada em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de crédito relativo ao ISSQN, como a controvérsia sobre local de incidência e o conflito de competência decorrente do enquadramento de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei.

Art. 36 - O inciso I do art. 8º e os arts. 9º, 10 e 12 a 14, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação: "I - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

Art. 9º - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP -, fundada no poder de polícia do Município, com base em bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranquilidade pública, é a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento de regulamento específica.

Art. 10 - A TFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 12 - O contribuinte da TFEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único - Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFEP, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e quem atua como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da instalação;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Belo Horizonte, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência de fiscalização;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, evento, e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local de realização;

Art. 13 - A TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada ano.

constante do item V da Tabela I desta Lei.

§ 1º - Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias base no somatório das áreas das mesmas.

§ 2º - Em caso de haver diferenciação de fachada para compor o engenho de publicidade, o lançamento da taxa será feita em fachada diferenciada.

§ 3º - Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação que visam a destacar ou a compor o engenho.

§ 4º - Quando a instalação do engenho ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com o engenho na data do cadastramento e o valor do ISSQN será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em frações.

§ 5º - Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEF recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 14 - A incidência da TFEF independe de:

I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença.

Parágrafo único - O pagamento da TFEF não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença (NR)".

Art. 37 - O inciso V da Tabela I de que trata o art. 10 da Lei nº 5.641/89 passa a ter a seguinte redação:

"V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Por ano:

5.1 - Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido em outro item desta tabela:

5.1.1 - Engenho de divulgação de publicidade luminoso..... R\$ 51,00 por m²

5.1.2 - Engenho de divulgação de publicidade não luminoso.....R\$ 24,00 por m²

5.2 - Engenho de divulgação de publicidade animado não compreendido em outro item desta tabela:

5.2.1 - Engenho de divulgação de publicidade luminoso..... R\$68,00 por m²

5.2.2 - Engenho de divulgação de publicidade não luminoso..... R\$34,00 por m²

5.3 - Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta (outdoor)..... R\$307,00 por unidade

5.4 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio.....R\$137,00 por unidade

5.5 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre..... R\$38,00 por unidade

5.6 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo..... R\$30,00 por unidade

5.7 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a grade protetora de árvores..... R\$13,00 por unidade

5.8 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a poste com indicativo de logradouros R\$13,00 por unidade

5.9 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus ..R\$150,00 por unidade

5.10 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual:

5.10.1 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado à lateral ou à traseiro do veículo R\$12,00 por unidade

5.10.2 - Engenho de divulgação de publicidade acoplado ao dístico identificador do serviço R\$51,00 por m² NR"

Art. 38 - O art. 3º da Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A microempresa terá direito à redução de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de primeira categoria, durante os primeiros 60 (sessenta) meses como microempresa. (NR)".

Art. 39 - O inciso I do art. 14 da Lei nº 5.839/90 passa a ter a seguinte redação:

"I - TFEF, em se tratando de engenhos:

a. destinados, exclusivamente, à identificação de:

1 - órgão e entidade da União, Estado e Município;

2 - via, logradouro público e numeral de edificação;

3 - sinalização de trânsito de veículo e de pedestre;

4 - templo de qualquer culto e de instituição de educação e assistência social que goze de imunidade;

b. instalados em:

1 - fachada de casa de diversão pública, com a finalidade de divulgar atração musical, teatral, filme e congêneres

- 2 - canteiro de obra de construção civil exigido pela legislação específica;
 - 3 - caixa de correio e orelhão quando se restringe à identificação do prestador do serviço a que se vinculam;
 - 4 - em lixeira, quando não ultrapassar 40% (quarenta por cento) de sua área frontal;
 - 5 - veículo automotor, exclusivamente, quando identificador do respectivo estabelecimento;
- c. nos limites do imóvel particular, cuja soma das áreas dos engenhos, em um mesmo imóvel ou estabelecimento, não ultrapassar um metro quadrado);
- d. que contenha, exclusivamente, mensagem com os dizeres "vende-se", "aluga-se", "liquidação" ou similar;
- e. executado com material perecível como papel, papelão ou similar;
- f. faixa ou estandarte, com área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- g. fixado em parque, área verde, praça e canteiro adotado, desde que se restrinja à identificação do adotante. (NR)".

Art. 40 - Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 5.839/90 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Fica isento das taxas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, mediante requerimento identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivo material (NR)".

Art. 41 - Fica acrescentada ao inciso II do art. 7º da Lei nº 7.378, de 07 de novembro de 1997, a seguinte alínea "p":
"p - por deixar de emitir ou utilizar documento fiscal na forma e prazo regulamentares: R\$100,00 (cem reais), R\$1.000,00 (um mil reais) por ação fiscal. (NR)".

Art. 42 - A alínea "b" do inciso IV do art. 7º da Lei nº 7.378/97 passa a ter a seguinte redação:

"b - por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de ato que foi lavrado, transcrito ou averbado, ou apenso elemento na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal ou quando solicitado pelo Fisco:

1 - de forma inexata ou incompleta: R\$ 303,29 (trezentos e três reais e vinte e nove centavos);

2 - de forma inverídica: R\$ 363,93 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). (NR)".

Art. 43 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) dotação orçamentária consignada nos programas municipais aprovados pelo orçamento vigente, objetivando atendimentos compulsórios, processadas por órgão e entidade do Município, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 44 - Ficam revogados:

I - os arts. 41 a 62 da Lei nº 5.641/89;

II - a Lei nº 6.295, de 23 de dezembro de 1992;

III - a Lei nº 6.494, de 29 de dezembro de 1993;

IV - a Lei nº 6.810, de 29 de dezembro de 1994;

V - a Lei nº 7.541, de 24 de junho de 1998;

VI - a Lei nº 8.464, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2003.

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.568/03, de autoria do Executivo)

Publicado no "DOM" DE 31/12/03

ANEXO À LEI Nº 8.725

terça-feira, 30 de dezembro de 2003

Volume: 41,50Kbytes

"ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS"

